



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023104068 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo nº 0805457-69.2015.8.15.2003, movido por Tércio de Souza Oliveira, em face do Banco Bradesco Financiamentos s.A.

Data da Autuação: 07/07/2023

Parte: 1ª Vara Regional de Mangabeira / Joao Pessoa e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128378

Nome original: ID19630898.pdf

Data: 06/07/2023 23:01:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0805457-69.2015.8.15.2003



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0805457-69.2015.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA

Nome: TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: R. ENFERMEIRA ANA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, 631, Ed. Kel Lion, Apt 101, Bloco A, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58052-270

Advogado do(a) AUTOR: PETRUCCIO SOUSA FERREIRA PAIVA - PB0015413

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: R DUQUE DE CAXIAS, 401, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58010-821

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859-A

DECISÃO

Vistos.

Não tendo havido composição amigável entre as partes e também não sendo caso de julgar antecipado o mérito, a teor do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito:

I) Não há questões processuais pendentes.

II) A parte autora requereu a produção de perícia do tipo grafotécnica, com a ressalva de que é beneficiária da justiça gratuita. Assim, nos termos do art. 465, do CPC, nomeio como perito especializado no objeto da demanda, considerando o cadastro existente no site do TJPB, a Sra. FRANCKLIN CLAYTON OLIVEIRA VENTURA, com endereço na Rua Raimundo Marques Por Deus, 272, Pedro Gondim - João Pessoa, CEP 58031-090, Telefone: 83 98840-0361, e-mail: claytonventura@hotmail.com, e, desde já:

a) No caso em commento, os honorários do perito judicial serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 03/2013, já que os litigantes são beneficiários da Justiça Gratuita. Atualmente, em face da Resolução nº 09/2017 do Gabinete da Presidência do TJPB, a tabela anexa à dita Resolução fixa, para perícia na área grafotécnica, honorários máximos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este fixo como honorários periciais;

b) Intime-se a perita nomeada para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo com o valor dos honorários fixados;

c) Intimem-se as partes da nomeação e, para que, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência da nomeação, se for o caso: i) arguam o impedimento ou a suspeição do perito; ii) indiquem assistentes técnicos; iii) apresentem quesitos.

Saneado o feito, ficam as partes intimadas, a teor do §1º do artigo 357 do CPC, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, ressalvando-se que se advindo o prazo final estabelecido sem manifestação das partes a presente decisão se torna estável.

Diante da juntada dos extratos da conta bancárias do autor (ID 16980092), intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca dos mesmos, requerendo o que de direito.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **DANIELA FALCAO AZEVEDO**

08/03/2019 08:57:27

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **19630898**



19030808572707000000019100842



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128377

Nome original: DECISÃO NOMEAÇÃO PERITO.pdf

Data: 06/07/2023 23:01:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0805457-69.2015.8.15.2003



PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0805457-69.2015.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PETRUCIO SOUSA FERREIRA PAIVA - PB15413

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859-A

DESPACHO

Considerando o silêncio da perita anteriormente nomeada, que denota não aceitação tácita quanto ao encargo, indique a escrivania nome de novo perito, de acordo com a lista do Tribunal de Justiça, intimando-o(a), INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO, para dizer se aceita realizar a perícia, informando-lhe, também, o valor fixado a título de honorários (ID 19630898), no prazo de cinco dias.

META 2

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA
FERREIRA DE FRANCA

22/05/2020 12:08:34

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 30893400



20052212083363700000029656915



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0805457-69.2015.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Certifíco - em atenção ao despacho de id 30893400 - que, nesta data, foi efetivada a indicação do perito abaixo, de acordo com a lista do Tribunal de Justiça:

Perito: Sr. Felipe Queiroga Gadelha; Endereço: Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390; Telefone: (83) 99332-2907; e-mail: fqueirogag@hotmail.com

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2020.

DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário

 Assinado eletronicamente por: **DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS**
26/05/2020 10:05:24

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **30986720**



20052610052416200000029744965



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
 Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
 CEP: 58.055-018

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PERITO

Nº DO PROCESSO: 0805457-69.2015.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime o perito:

FELIPE QUEIROGA GADELHA

R PROFESSOR FRANCISCO OLIVEIRA PORTO, 21, Apto 1501, BRISAMAR, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58033-390

para tomar ciência da sua nomeação como perito judicial neste processo, e para dizer, em 05 (cinco) dias, se aceita realizar a perícia. Nessa oportunidade, informo-lhe, também, o valor fixado a título de honorários que já foi estabelecido no ID 19630898 (a seguir transcreto):

"a) No caso em comento, os honorários do perito judicial serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 03/2013, já que os litigantes são beneficiários da Justiça Gratuita. Atualmente, em face da Resolução nº 09/2017 do Gabinete da Presidência do TJPB, a tabela anexa à dita Resolução fixa, para perícia na área grafotécnica, honorários máximos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que fixo como honorários periciais;"

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2020.

De ordem, DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
 Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR OS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PROCESSO, ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO (CHAVE DE ACESSO): 20052212083363700000029656915

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	15100513302623800000002131229
Petição Inicial Tercício de Souza	Memorial	15100513250609500000002131234
Procuração e Declaração de Pobreza	Procuração	15100513251770500000002131236
Documento pessoal Autor	Documento de Identificação	15100513254018800000002131243
Comprovante de residência	Outros Documentos	15100513255152000000002131246
Contrato de Locação - Autor	Outros Documentos	15100513260231300000002131248



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128374

Nome original: DADOS DO PERITO (2).pdf

Data: 06/07/2023 23:01:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0805457-69.2015.8.15.2003

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1^a Vara Regional Cível da Comarca de Mangabeira – PB.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, brasileiro, casado, **Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico**, na qualidade de perito nomeado para atuar no **Processo nº 0805457-69.2015.8.15.2003 – TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA (AUTOR) x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A(RÉU)**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial (**Correto**) elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 03 de maio de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses

Perito Nomeado

 Assinado eletronicamente por: **FELIPE QUEIROGA GADELHA**
03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **72684257**



23050316452084000000068524029



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128376

Nome original: DECISÃO GRATUIDADE.pdf

Data: 06/07/2023 23:01:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0805457-69.2015.8.15.2003



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0805457-69.2015.8.15.2003

Demanda: **DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Promovente: **TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA**

Promovido: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- FINASA BMC**

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante o art. 4º da Lei 1.060/1950.

Valendo este despacho como Carta, CITE-SE o(a) promovido(a) acima para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do AR, sob pena de serem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela promovente na petição inicial.

Segue em anexo a contra fé (cópia da petição inicial).

Na resposta, fazer referência ao número do processo.

Deve a escrivanaria certificar a autenticidade deste despacho (art. 3º, do Provimento CGJ nº 08)

João Pessoa, 13 de outubro de 2015

Juíza de Direito

Data
Nesta data, recebi os presentes do MM Juiz.
Certifico e dou fé , em atendimento aos Provimentos 18/2005 e 08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura apostada neste despacho é do punho da Exma. Sra. Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, MM Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca de João Pessoa, pelo que DOU-A por autêntica.
João Pessoa, ____ / ____ /2015
_____ Analista/Técnico(a) Judiciário
Matrícula nº _____

PARA TER ACESSO A ESTE PROCESSO CONSULTAR O LINK ABAIXO:

[http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam?nd=15100513250609500000002131234](http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100513250609500000002131234)
Número do documento: 15100513250609500000002131234



Assinado eletronicamente por: **GABRIELLA DE BRITTO LYRA**
LEITAO NOBREGA

26/10/2015 15:39:39

GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA

26/10/2015 15:38:49

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2202703**



15102615393465800000002182747



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128379

Nome original: PETIÇÃO INICIAL.pdf

Data: 06/07/2023 23:01:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Civil de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0805457-69.2015.8.15.2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DE
MANGABEIRA, COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

JUSTIÇA GRATUITA

TERCÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, policial militar, portador do RG sob o nº. 17.353 PMPB e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 953.841.974-04, residente e domiciliado à Rua Enf. Ana Maria Barbosa Almeida, nº. 631, Ed. KEL LION, apt. 101, Bloco A, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa - PB, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional na Av. João Machado, nº. 849, Empresarial Monte Carlo, Sala 207, Centro, João Pessoa - PB, vem, respeitosamente perante V. Excelência, propor a presente,

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em desfavor do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA BMC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.207.996/0001-50, com endereço profissional localizado à Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, Pred. Prata, CEP 06.029-900, Bairro Vila Yara, Osasco - SP, pelos fatos que a seguir expõe:

1. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, a parte Promovente, informa e declara a este D. Juízo que não tem condições de demandar no presente feito sem comprometer o sustento próprio e de sua família, por isso, requer os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº. 1.060/50, Art. 1º da Lei nº 7.115/83 e demais legislações de regência, senão vejamos:

"Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei nº 1060/50, que não contemplam tal restrição." (Al nº 555.868, 2º TAC, THALES DO AMARAL).

Quanto à matéria o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal" (STJ - REsp. 38124-0 - j. 20/10/93 – RJSTJ 6/412).

Av. João Machado | 849 | Empresarial Monte Carlo | Sala 207 | Centro | João Pessoa – PB
Fones (83) 99612-8990 | 98804-4840 | E-mail petruccio_ferreira@hotmail.com

1

Num. 2150128 - Pa



O Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba traz na súmula nº 29 o seguinte enunciado:

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

2. DOS FATOS

O Promovente pede vênia para aduzir que é pessoa idônea e cumpridora de suas obrigações.

Preliminarmente cabe destacar que, além dos contratos de empréstimos consignados ora impugnados (nº 7111128 e 7250409), o Reclamante possui outro empréstimo consignado, com prestação mensal de R\$ 31,83 (trinta e um reais e oitenta e três centavos), com o mesmo banco Promovido e que, da mesma forma, não foi solicitado pelo Autor. Sendo que tais fatos serão demonstrados em processo autônomo.

MM. Julgador, o Reclamante, conforme se depreende da análise da documentação anexa, está sendo cobrado por contratos de empréstimos consignados jamais solicitados.

Ocorre que, supostamente o Autor teria firmado em janeiro de 2012, contrato de empréstimo consignado (nº. 7111128), onde deveria ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), com a primeira prestação para fevereiro de 2012. Vejamos:

Consignatário		
Consignatário	Telefone	E-mail
 BANCO FINASA BMC S/A		

Dados do contrato		
Código na Instituição		
596236255		
Código	Modalidade	Data
7111128	Empréstimo Consignado (96)	02/02/2012 14:31
Parcelas	Valor liberado	Carência / Primeiro Lançamento
72 x de R\$ 114,84	R\$ 3.575,34	0 / Fevereiro de 2012
Taxa de cadastro	IOF	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	

Andamento da consignação		
8. Andamento	9. Total das Parcelas Pendentes	
5 de 72	R\$ 8.268,48	

2

Av. João Machado | 849 | Empresarial Monte Carlo | Sala 207 | Centro | João Pessoa – PB
Fones (83) 99612-8990 | 98804-4840 | E-mail petruccio_ferreira@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: PETRUCIO SOUSA FERREIRA PAIVA - 05/10/2015 13:27:47
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15100513250609500000002131234>
Número do documento: 15100513250609500000002131234

Num. 2150128 - P

Sendo que, ao final o Promovente pagaria ao banco Promovido o valor total de R\$ 8.268,48 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

No entanto, para a surpresa do Autor, apesar de está sendo descontado indevidamente o pagamento de tais prestações, o contrato supostamente firmado (nº. 7111128) foi renegociado pela empresa Ré. Dando origem a um novo contrato (nº. 7250409).

Nesse novo contrato, realizado em maio de 2012, o Promovente ficaria novamente obrigado a pagar 72 (Setenta e duas) prestações, cada uma no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos). Sendo a primeira para junho de 2012. Senão vejamos:

Consignatário		
Consignatário		
 BANCO FINASA BMC S/A		
Agente	Telefone	E-mail
(MESA) Márcia da Silva dos Santos	(11) 5502 7771	ronaldo.segarro@bradescopromotora.com.br
Dados do contrato		
Código na Instituição		
716636239		
Código	Modalidade	Data
7250409	Empréstimo Consignado (96)	17/05/2012 13:55
Parcelas	Valor liberado	Carência / Primeiro Lancto
72 x de R\$ 114,84	R\$ 4.331,95	0 / Junho de 2012
Taxa de cadastro	IOF	
R\$ 0,00	R\$ 123,09	
Renegociação		
Este contrato é uma renegociação do(s) contrato(s) 7111128		

Destaque-se que até hoje são descontados os valores de referido empréstimo não solicitado pelo Autor.

Assim, conforme ressaltado acima, além dos contratos de empréstimos consignados, ora impugnados (nº 7111128 e 7250409), com prestação mensal de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), também está sendo descontado outro empréstimo realizado mediante fraude com o mesmo banco Reclamado, com prestação mensal de R\$ 31,83 (trinta e um reais e oitenta e três centavos). O que perfaz um total de R\$ 146,67 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ilicitamente descontados mensalmente pelo banco Promovido diretamente nos vencimento do Autor. Senão vejamos:



 Governo da Paraíba Secretaria da Administração Contracheque	Órgão: POLICIA MILITAR DO ESTADO PB Nome: TERCIO DE SOUZA OLIVEIRA Matrícula: 5204089 Cargo: CABO Classe Funcional: 690003 Unid.Trabalho: TER COM POL COM CAES-CANI/BOPE T.S.Apos.: 21/8 (REF. SETEMBRO/2015) Regime: MILITAR Lotação: POLICIA MILITAR DO ESTADO PB Mês/Ano: SETEMBRO DE 2015			
CÓDIGO	VANTAGEM/DESCONTO	PRAZO	VANTAGEM	DESCONTO
177	ANTECIPACAO DE AUMENTO		8,52	
210	SOLDOS		964,26	
220	ANUENIO P.MILITAR		29,69	
242	GRAT.A.57.VII L.58/03-GPB,PM		197,50	
280	GRAT.INSALUBRIDADE P.MILITAR	4	60,63	
358	BOLSA DESEMPENHO POLICIAL		457,69	
574	GRAT.HABILITAC.POLICIA.MILITAR		964,26	
672	GRAT.A.57.VII L.58/03-PM.VAR.		17,27	
674	PLANTAO EXTRA PM-MP 155/10	1	221,77	
675	AUXILIO ALIMENTACAO		484,00	
717	CARTAO DE CREDITO BANCO PAN	1		179,31
752	B M G - EMPRESTIMOS	27		143,62
765	CARTAO GIRACARD	1		258,00
769	CONSIGNACAO FAMILIA I			328,93
770	CONSIGNACAO FAMILIA II			500,00
779	CRUZEIRO DO SUL EMPRESTIMO	28		104,01
791	BANCO BONSUCESSO EMPRESTIMO	55		172,22
793	ITAU - EMPRESTIMO	84		303,05
851	DESCONTO DIVERSOS P.M.			1,00
970	CX. BENEF. OFIC. PRACAS DA PM			30,00
989	B M C EMPRESTIMO	39		146,67
990	FUNDO SAUDE - POLICIA MILITAR			7,30
996	PBPREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA			215,40
TOTAIS			VANTAGEM	DESCONTO
			3.405,59	2.389,51
				LIQUIDO
				1.016,08

Consulta realizada em: 02/10/2015. Autenticação: 5e47382f518bb7eebe104ab257beb10e

Assim, o Promovente vem sendo privado mensalmente de parte de seu vencimento, sem ter com isso concorrido, o que enseja um abuso por parte da empresa Promovida e num claro prejuízo ao Autor, que tem seu **rendimento mensal prejudicado por uma dívida que jamais contraiu**.

Necessário dizer que o Promovente já tentou várias vezes cancelar o respectivo empréstimo, mas o banco em todas as tentativas se negara a cancelar e continuava descontando indevidamente os valores.

Tal quadro está posto por conta da notória irresponsabilidade, incompetência e má-fé da Promovida na prestação de seus serviços de natureza bancária que poderia, caso assim desejasse, solucionar a questão, verificando a legitimidade e autenticidade de quem estava contraindo tais empréstimos era realmente o Autor.

Esgotados os meios amigáveis para que a resolução dessa situação e sentindo-se extremamente prejudicado pelas **cobranças indevidas por serviços ou produtos jamais solicitados ou adquiridos pelo Autor**, só restou ao Requerente o ajuizamento desta demanda, em busca da prestação jurisdicional pretendida para reparar os danos sofridos.

Av. João Machado | 849 | Empresarial Monte Carlo | Sala 207 | Centro | João Pessoa – PB
 Fones (83) 99612-8990 | 98804-4840 | E-mail petruccio_ferreira@hotmail.com

4



Assinado eletronicamente por: PETRUCIO SOUSA FERREIRA PAIVA - 05/10/2015 13:27:47
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15100513250609500000002131234>
 Número do documento: 15100513250609500000002131234

Num. 2150128 - Pato

Neste sentido, requer o pagamento de indenização por **REPETIÇÃO DE INDÉBITO** para que a Promovida seja compelida a devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente; bem como **DANOS MORAIS**, valor esse a ser arbitrado por este Douto Juízo.

3. DO DIREITO

3.1. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Da leitura dos dispositivos supra, infere-se que, o fornecedor de serviços, responderá de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores por defeitos inerentes à prestação dos serviços, recaindo nitidamente, portanto, a prática da empresa Ré na conduta descrita pela legislação, **uma vez que estão cobrando o Autor, através de descontos realizados diretamente em seus vencimentos, por dívida jamais contraída pelo Autor, através de solicitação de empréstimo consignado, praticando a Reclamada ATOS ABUSIVOS** e em total desacordo com os direitos elencados no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, tendo em vista o caráter ilegal e fraudulento das cobranças, na medida em que não há qualquer transação efetuada pelo Promovente que justificasse a cobrança, **requer-se o reconhecimento da inexistência do referido débito.**

Ainda, para que haja o inadimplemento de uma obrigação, é preciso que haja a ausência de uma prestação devida, ou seja, o devedor será considerado como inadimplente em suas obrigações quando, ao assumir uma obrigação específica, não cumpri-la voluntária ou involuntariamente (*pacta sunt servanda*).

No caso em comento, repita-se, não foi solicitado empréstimo consignado da empresa Ré, por parte do Promovente, que pudesse dar azo à origem de qualquer cobrança, **razão pela qual, inexistindo a obrigação assumida, inexiste o débito e a sua cobrança com todos os seus reflexos.**

Com efeito, notória é a irregularidade na cobrança efetuada pela empresa Requerida.

Nesse viés, tem-se como inegável a caracterização de atitude de má-fé por parte da Promovida, desencadeando no enriquecimento sem causa, o que é vedado pela legislação vigente, através da prescrição contida no art. 876 do Código Civil, que estabelece que “**Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir**”.

Nesse contexto, a legislação consumerista determina, para a situação em análise, que o Autor possui o direito de receber não apenas os valores pagos indevidamente, mas o dobro do seu valor, **nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC**, que diz, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifo nosso).



Quanto ao valor indevidamente cobrado até a presente data é de R\$ 4.363,92 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), referente ao pagamento de 38 (trinta e oito) prestações, conforme comprovam os contracheques acostados.

Como dito, a condenação dos presentes Autos se encontra respaldada no parágrafo único do Art. 42 c/c com o artigo 14 do CDC e por isso, diante do valor pago referente as parcelas descontadas indevidamente, deve a Ré restituir em dobro o valor pago no importe total de R\$ 8.727,84 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), isto em razão dos ilícitos desconto, conforme é demonstrado por meio contracheques em anexo.

Aqui, com base nos Arts. 356, 358 e 359 do CPC, o Promovente, requer ao Juízo que seja determinada à Promovida que traga extrato atualizado de pagamento para aferir o valor efetivamente pago pelo Autor, isto porque, em sendo um contrato de prestação continuada, os valores continuam sendo indevidamente descontados dos vencimentos do Autor, logo, carecendo de liquidação o crédito Autoral quando do efetivo cancelamento dos descontos consignados.

Logo, conforme comprova os contracheques em anexo, até a presente distribuição da ação, é lícita a cobrança do dano material efetivamente causado pela empresa Promovida no valor de R\$ 8.727,84 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente. Ficando os demais valores consignados à serem apurados ao final do litígio.

3.2. DOS DANOS MORAIS

Observando-se o Art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X e a rigor do dispositivo do artigo 186 do Código Civil Pátrio vigente, *aquele que por ação ou omissão voluntária causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito*. E, em consequência disso, o Art. 927, do Novel Código Civil reza que quem causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

O Parágrafo Único do Art. 927, diz que: "haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Não é de se olvidar que se trata, no caso, de relação de consumo, e é responsabilidade do Banco, conforme o Art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, vemos que:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)



§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". (Grifamos)

E mais, fica caracterizada a falha do serviço, que é de natureza objetiva, na forma do Art. 14, também do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
 - II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III - a época em que foi fornecido.
- (...)" (Grifos nossos)

Então, o dano perpetrado pela empresa Promovida é daqueles que vem a dispensar a prova da culpa pelo evento danoso uma vez que o simples fato do Autor não ter instado os serviços da Ré, tampouco solicitado qualquer empréstimo consignado da Promovida, o que torna injustificável o desconto de valores de seu vencimento, gerando o *danum in re ipsa*.

De fato, tendo sido demonstrado os requisitos da responsabilidade civil de que o Autor suportou com o constrangimento psicológico. Ao ver-se obrigado a quitar débito não solicitado, e, tendo como pena de falta não cometida, ver diminuído sensivelmente seu poder de compra pela impossibilidade de usufruir do seu capital por culpa exclusiva da Ré, não há como afastar a ocorrência de dano moral.

Mesmo não tendo a lei conceituação própria sobre o dano moral a doutrina nos oferece vasto elenco de definição, em vista do que vem ocorrendo na sociedade moderna com a prática de atos abusivos e acintosos à honra das pessoas de forma que é tema importante e por sua atualidade tem conduzido a estudos e interpretações, e que tem resultado em larga jurisprudência, emanada não apenas dos Tribunais de 2ª Instância, mas também das mais altas Cortes de Justiça do nosso País.

"*Dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo*" (Profª. MARIA HELENA DINIZ).

O ilustre e saudoso Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR, assim define dano moral:

"*Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de*



outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas".

Todo prejuízo emocional ocasionado por um acontecimento expressivo onde haja um responsável legal, pode ser suscetível de ressarcimento pecuniário (indenização).

CLÓVIS BEVILAQUA, comentando o disposto no Art. 76 do CC de 1916, nos dá com sua costumeira clareza, uma bela lição: "Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral não se exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais".

Sendo assim, o dano moral é o que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e idéias, causa dor psicológica, ofende a paz interior, agride as crenças íntimas. Incidindo sobre bens de ordem não-material, têm-se como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade física e psíquica, à auto-estima, à reputação, ao nome profissional, à boa-fama, ao conceito social, entre outros.

É importante observar que a Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil prescreve como fundamentos do Estado brasileiro a "dignidade da pessoa humana" (Art. 1º, III); além de estabelecer ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (Art. 5º, V) e serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Art. 5º, X).

Assume, assim, a prestadora de serviços o risco por eventual informação que lhe tenha sido dado em prejuízo da verdade ou que deixou de passar, eis que não prima na realização de seus negócios pela segurança exigível em tais operações financeiras.

A responsabilidade do Banco não pode ser afastada. Agiu com culpa evidente ao deixarem de resguardar-se quanto às informações que lhe foram passadas pelo fraudador. O Promovido tinha obrigação, antes de liberar a emissão do crédito, de verificar a exatidão das informações e identificar com certeza a pessoa com quem contratara. Portanto, não se pode falar ou mesmo vislumbrar qualquer espécie de culpa concorrente do Autor, mas só do Promovido, centrada no fato de não ter tomado as medidas cabíveis para evitar fraudes na contratação dos serviços.

A verdade é que o Banco Réu, de posse dos dados pessoais do Autor, sem se cercar de qualquer precaução a ensejar segurança à negociação, autorizou a realização de empréstimo consignado que JAMAIS FOI SOLICITADO PELO PROMOVENTE, sem se certificar de que quem o estivesse contratando seria realmente a pessoa senhora daqueles dados.



Assume, assim, a prestadora de serviços o risco por eventual informação que lhe tenha sido dado em prejuízo da verdade, eis que não prima na realização de seus negócios pela segurança exigível em tais operações financeiras.

Cabe ao Estabelecimento Bancário responder de forma objetiva pelos defeitos na prestação dos serviços. Não há qualquer dúvida quanto a ser indevida a consignação realizada em nome do Autor por outrem, porque o Promovente não contratou com o Banco Réu.

Demonstrado está que, em razão deste comportamento negligente do Banco Promovido causou o dano moral e a consequente obrigação de indenizar os prejuízos causados.

Não há que se falar, inclusive, em culpa exclusiva de terceiro, porquanto o Promovido deveria desenvolver mecanismos que dificultassem ou frustrassem este tipo de comportamento desonesto.

Daí o acerto em atribuir responsabilidade à empresa Ré, com o que se proporcione ao ofendido uma vantagem para compensar os percalços sofridos, no mesmo passo em que se exerce um efeito educativo, para que, no futuro, preste maior atenção nos equívocos em que incorrer.

Portanto, não há como se negar a culpa do Promovido quanto ao dano experimentado pelo Autor, a vergonha, os vexames e o constrangimento por que passou e passa, ao se ver envolvido num turbilhão de acontecimentos aquém de sua vontade e ser prejudicado por isso. Ver-se a mercê de qualquer dano ou prejuízo de difícil reparação a sua honra, imagem.

Vale ressaltar também que o Código de Defesa do Consumidor – CDC estipulou a **responsabilidade objetiva** a qual independe de culpa. Nessa medida, não havendo qualquer causa excludente da responsabilização prevista no CDC, as quais romperiam com o nexo de causalidade entre as condutas do Promovido e o dano experimentado pelo Autor, persiste o dever de indenizar.

E sendo assim, os inócuos contatos mantidos entre as partes configuram um injusto sofrimento de ordem moral a que padeceu Autor. De igual forma, o sentimento de impotência gerado pela situação causado pelo Promovido agrava a ofensa psicológica.

Vale enfatizar que a questão *sub judice* é daquelas que bem delineiam a linha divisória entre o mero aborrecimento diário e o dano moral, vale dizer, aquela lesão capaz de gerar abalo grave e sério na psique do cidadão, eis que se colhe dos fatos que o Consumidor se viu tolhido no exercício de seu direito de crédito e de uso e gozo de seus vencimentos, o que acarreta, sobretudo na vida moderna, enormes transtornos.

De tal sorte que, embora a conduta do fornecedor não se perfeça em ato ilícito, facilmente pode ser enquadrada como abusiva e capaz de abalar psicologicamente qualquer indivíduo de tirocinio mediano.



Ora, quem arca com o bônus de contratar com o consumidor auferindo razoável margem de lucro também deve arcar com o ônus de propiciar um sistema de segurança e verificação de dados cadastrais de seus clientes, verificando endereço e demais dados pessoais do contratante, e dando por encerrado aqueles contratos já adimplidos.

Vejamos o que diz a jurisprudência pátria *mutatis mutandi*:

"CDC. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. COBRANÇA INDEVIDA POR MEIO DE LANÇAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

1) Inexistindo dívida, indevidos são os lançamentos em folha de pagamento. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14 do CDC e assim, se não demonstra fato de terceiro ou culpa do consumidor, deve responder pelo fato. 2) Cabe devolução em dobro, em face do desconto realizado na folha de pagamento do recorrido de forma diversa daquela celebrada no contrato de empréstimo consignado. 3) Valoração da intensidade dos transtornos experimentados pelo consumidor em razão da falha na prestação do serviço pela recorrente, ocorrida de forma reincidente. Razão pela qual incide o dano moral. 4) O valor da condenação não destoa do normalmente estipulado, considerando-se o porte da recorrente. Tal valor está em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. 5) Condenada o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 6) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". (20091010100375ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 28/09/2010, DJ 07/10/2010 p. 265) (Grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRESTADOR DE SERVIÇOS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES - DESCONTOS INDEVIDOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços é objetiva e por isso sua caracterização prescinde da existência de conduta dolosa ou culposa. **Na hipótese vertente, resta indubidosa a existência de defeito na prestação dos serviços por parte da instituição financeira requerida, restando plenamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil face ao resultado danoso noticiado.** 2. A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a



responsabilidade civil. Precedentes. 3. A doutrina tem consagrado a dupla função na indenização do dano moral: compensatória e punitiva, valendo ressaltar que o valor arbitrado deve guardar pertinência com a força econômico financeira das partes, razão pela qual, considerando os aspectos citados, afigura-se razoável a quantia fixada na sentença apelada. 4. Recurso conhecido e não provido". (20070110320018APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 29/09/2010, DJ 07/10/2010 p. 135) (Destacamos)

Dessa forma, inarredável o seu dever de arcar com os danos morais impostos injustamente ao Consumidor.

A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento da Ofensora e para a pessoa do envolvido no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira do envolvido e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao Ofendido.

Reconhecida à inteira dimensão dos danos morais, requer o Autor, submetendo-se ao elevado arbítrio de Vossa Excelência, que seja, o Réu, condenado ao pagamento dos danos arrolados.

Entende-se que o ato ilícito gerou abalo moral na medida em que reduziu a fonte de renda do Autor, uma vez que a demora excessiva e a ineficácia do atendimento prestado pelo Promovido demonstrou a desídia com o consumidor.

Assim, a título de sugestão ao Juízo, estipulasse um valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, uma vez que a Instituição Promovida é detentora de enorme poderio econômico e tinha por obrigação zelar pelo nome de seus clientes e pelo próprio, conforme será demonstrado no correr do processo.

4. DOS PEDIDOS

Por não ter o PROMOVENTE condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da própria família requer o mesmo os benefícios da gratuidade judicial, em conformidade com o Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº. 1.060/50.

Por todo o exposto e conforme cristalinamente comprovado, vem requerer o que segue:

1. Digne-se Vossa Excelência a determinar a citação da empresa Ré no endereço constante da inicial, na pessoa de seu representante legal, para que conteste o feito, sob pena de confesso, aplicando-lhe os efeitos da revelia;



2. Julgar **PROCEDENTE** a presente ação, condenando a Reclamada ao pagamento em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pelas cobranças indevidas no montante atual de **R\$ 8.727,84 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, devendo ser acrescida dos valores das parcelas vincendas que por ventura venham a ser cobradas indevidamente, que deverá ser devidamente atualizada quando da época do efetivo pagamento;
3. Condenar as Rés, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;
4. Que seja declarada inexigível qualquer débito realizado em nome do Autor, com base nos contrato de empréstimos consignados acima expostos, vez que não foram solicitados pelo Autor;
5. Que, caso a Promovida efetue qualquer outro desconto/cobrança nos vencimentos do Reclamante, além dos valores já descontados, conforme citado acima, seja a Ré condenada nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC a devolver em dobro os valores indevidamente descontados/cobrados;
6. Como também, requer a apresentação do extrato de pagamentos efetuados pelo Autor, para a comprovação do que o Autor teria pago, até o deslinde do presente litígio, em se tratando de um contrato de prestação continuada, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações da presente inicial;
7. Sejam todas as verbas da condenação apuradas em regular execução de sentença, por perícia contábil, se necessidade houver;
8. Que o Banco Promovido se **ABSTENHA DE COBRAR QUALQUER VALOR DO VENCIMENTO DO AUTOR, CANCELANDO OS DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO PROMOVENTE;**
9. Requer ainda a **inversão do ônus da prova** em favor da parte Promovente, consoante disposição do artigo 6º, inciso VIII, do CDC;
10. Incluir na esperada condenação da Ré, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor, desde sua citação;
11. Ainda, condenar a Ré ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse D. Juízo, bem como, em honorários advocatícios na orbe de 20% (vinte por cento);
12. Para provar o alegado requer a utilização de prova documental, testemunhal, pericial, de logo requeridas, que deverão ser intimados na forma da lei, e demais meios de provas cabíveis em direito, e mais, a juntada de documentos supervenientes que corroborem com a solução da lide.



Dá a causa o valor de **R\$ 18.727,84 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera o seu deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2015.

Petrúccio Sousa Ferreira Paiva
Advogado OAB/PB nº. 15.413

13

Av. João Machado | 849 | Empresarial Monte Carlo | Sala 207 | Centro | João Pessoa – PB
Fones (83) 99612-8990 | 98804-4840 | E-mail petruccio_ferreira@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: PETRÚCCIO SOUSA FERREIRA PAIVA - 05/10/2015 13:27:47
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15100513250609500000002131234>
Número do documento: 15100513250609500000002131234

Num. 2150128 - Pág. 13



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235128375

Nome original: LAUDO PERICIAL.pdf

Data: 06/07/2023 23:01:27

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de pagamento de honorários em favor do Perito grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da ação 0805457-69.2015.8.15.2003

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Regional Cível da Comarca de Mangabeira – PB.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, brasileiro, casado, **Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses**, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0805457-69.2015.8.15.2003 – **TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA (AUTOR)** x **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A(RÉU)**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 03 de maio de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses

Perito Nomeado

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / @qgpericias
Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - Pág. 1

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Regional Cível da
Comarca de Mangebeira – PB.**

PROCESSO N° 0805457-69.2015.8.15.2003

AUTOR: TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

ÍNDICE		PÁGINA
1	SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	3
2	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	4
3	DAS ASSINATURAS PADRÕES	5
4	DO OBJETIVO DOS EXAMES	6
5	TIPO DE EXAME	6
6	MÉTODO	6
7	DOS EXAMES - Confronto Grafoscópico de Autenticidade	7
8	QUESITOS	13
9	CONCLUSÃO	14
10	BIBLIOGRAFIA	14

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / @qgpericias
Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - Pág. 2

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde foram questionadas as assinaturas encontradas nos documentos: *Ficha Proposta sob contrato nº 584123183, Declaração de Residência, Autorização de desconto assinado em 04.08.2011 sob id. 58350905 - Pág. 4, 13 e 17; Ficha Proposta sob contrato nº 716636239, autorização de desconto assinados em 04.08.2011 sob id. 58350905 - Pág. 22, 27 e 33*, juntado aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

1. SÍNTSE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde foram questionadas as assinaturas (manuscritos) encontradas nos documentos retro mencionados.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. **Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.**

Isto posto, as **Assinaturas Questionadas** foram confrontadas com os **Padrões de Assinaturas Coletadas** em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos onde a Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / @qgpericias
Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - Pág. 3

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

2. DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS

O material questionado que motivou o presente exame pericial identifica-se como sendo 06 (seis) assinaturas (**manuscritos digitalizados**) encontrada nos documentos questionados em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

Os documentos onde constam as Assinaturas Questionadas **não foram apresentados em originais**. Assim pude analisar as características “macroscópicas” da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), “Há, porém, características gráficas fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental”.

ASSINATURAS QUESTIONADAS

Ancílio de Souza Oliveira
Cliente

Assinatura Questionada 01 (AQ 01 – Ficha Preguntas submissa nº 584121183 mantida em 04.08.2011 sob id: 58350905 - Pág. 6)

Ancílio de Souza Oliveira
(A assinatura Declarante)

Assinatura Questionada 02 (AQ 02 – Declaração de Identidade anexada com data sub id: 58350905 - Pág. 13)

Ancílio de Souza Oliveira
Funcionário

Assinatura Questionada 03 (AQ 03 – Autorização Documento mantido com data sub id: 58350905 - Pág. 17)

Ancílio de Souza Oliveira
Cliente

Assinatura Questionada 04 (AQ 04 – Ficha Preguntas submissa nº 716636239 mantida em 04.08.2011 sob id: 58350905 - Pág. 44)

Ancílio de Souza Oliveira
Empregado / Servidor Público

Assinatura Questionada 05 (AQ 05 – Autorização Documento mantido com data sub id: 58350905 - Pág. 27)

Ancílio de Souza Oliveira
Empregado / Servidor Público

Assinatura Questionada 06 (AQ 06 – Autorização Documento mantido com data sub id: 58350905 - Pág. 33)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
gqpericias@gmail.com / @gqpericias
Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - Pág. 4

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

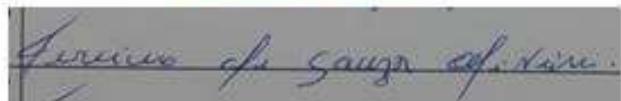
Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

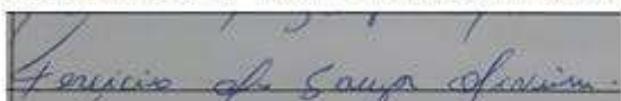
Grafotécnico
Documentoscópicos

3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

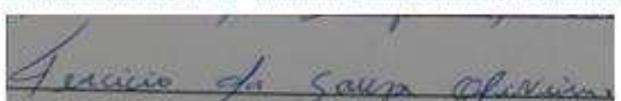
ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – Coleta de Assinatura aferida em 05.04.2023)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Coleta de Assinatura aferida em 06.04.2023)



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinatura aferida em 06.04.2023)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / @qgpericias
Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - Pág. 5

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

4. DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURA QUESTIONADA (MANUSCRITO IMPRESSO) – partiu do punho escritor do Sr. TERCÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA.

5. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos nas Assinaturas Questionadas e nas Assinaturas Padrões.

6. MÉTODO

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

7. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinaturas questionadas e padrão), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos¹ e formas.

¹ A gênese ou grafotécnica estuda como se formam os traços, as letras e os vocábulos. Está relacionada com os movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida.

Contato: (83)99332-2907 / (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / [@qgpericias](https://www.instagram.com/qgpericias)

Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

NEGATIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ`S x AP`S)

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade das Assinaturas Questionadas (AQ`S) e as firmas selecionadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS** conforme Quadro que se segue:

QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDICADAS (P)				
				Confrontações
Ordem Geral SUBJETIVOS	1	Aspecto Geral da escrita		Divergente
	2	Velocidade		Divergente
	3	Pressão		PREJUDICADA
	4	Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)		Divergente
	5	Ritmo		Divergente
	6	Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)		Divergente
	7	Grau de habilidade do punho escrevente		Divergente
Ordem Geral OBJETIVOS	8	Andamento Gráfico		Divergente
	9	Inclinação da escrita		Divergente
	10	Inclinação axial		Divergente
	11	Alinhamento gráfico (linha de pauta imaginária)		Divergente
	12	Proporcionalidade de espaçamentos		Divergente
	12.1	Interlineares		Divergente
	12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)		Divergente
	12.3	Interliterais		Divergente
	12.4	Intergramáticos		Divergente
	13	Calibre		Divergente
	14	Comportamento das passantes		Divergente
	15	Disposição no contexto		Divergente
	16	Desenvolvimento lateral		Divergente
GRAFOCINÉTICA	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)		Divergente
	18	Proporcionalidade das minúsculas		Divergente
	19	Situação dos gramas em relação à linha de pauta		Divergente
	20	Valores angulares e curvilíneos		Divergente
	21	Ataques		Divergente
	22	Remates		Divergente
	23	MORFOCINÉTICA		Divergente
	24	Idiografonetismos		Divergente

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>

Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - Pág. 7

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

Nas Assinaturas Questionadas nos documentos retro mencionadas e nas Assinaturas Padrões indicam as **divergências** de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

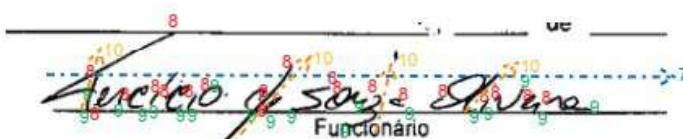
ASSINATURAS QUESTIONADAS



Assinatura Questionada 01 (AQ.01 – Ficha Proposta sob contrato nº 584123183 assinado em 04.08.2011 sob id. 58350905 - Pág. 4)



Assinatura Questionada 02 (AQ.02 – Declaração de Residência assinado sem data sob id. 58350905 - Pág. 13)



Assinatura Questionada 03 (AQ.03 – Autorização Desconto assinado sem data sob id. 58350905 - Pág. 17)



Assinatura Questionada 04 (AQ.04 – Ficha Proposta sob contrato nº 716636239 assinado em 04.08.2011 sob id. 58350905 - Pág. 22)



Assinatura Questionada 05 (AQ.05 – Autorização Desconto assinado sem data sob id. 58350905 - Pág. 27)



Assinatura Questionada 06 (AQ.06 – Autorização Desconto assinado sem data sob id. 58350905 - Pág. 33)

Contato: (83)99332-2907 | (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / [@qgpericias](https://www.instagram.com/qgpericias)
Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - Pág. 8

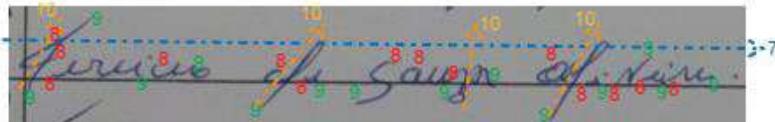
QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

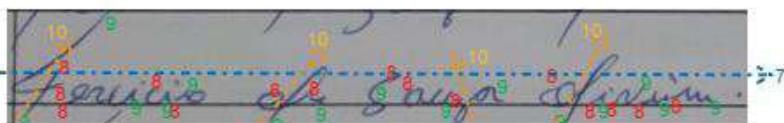
Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

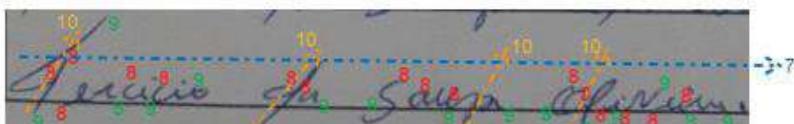
ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – Coleta de Assinatura aferida em 06.04.2023)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Coleta de Assinatura aferida em 06.04.2023)



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinatura aferida em 06.04.2023)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - Pág. 6

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

1. Aspecto geral da escrita – A Assinatura Questionada Divergente com as Assinaturas Padrões;
2. Velocidade Gráfica – A Assinatura Questionada apresenta dinamismo incompatível com as Assinaturas Padrões;
3. Ritmo Gráfico – constatação de ritmo gráfico na Assinatura Questionada incompatível com as Assinaturas Padrões;
4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente² - Incompatibilidade das Assinatura Questionada com as Assinaturas Padrões;
5. Pressão³ da escrita – não pude verificar;
6. Desenvolvimento horizontal da escrita – Divergente na Assinatura Questionada comparando com os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
7. Comportamento das passantes⁴ superiores se apresentam de acordo na confrontação entre as questionadas e as padrões – Divergente com a Assinatura Questionada comparando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
8. Ataques: Divergências encontradas em diversos pontos de ataque da Assinatura Questionada comparando com os padrões de ataques em confrontação com as Assinaturas Padrões;
9. Remates: Divergências encontradas em diversos pontos de saída da Assinatura Questionada com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
10. Inclinação da escrita – Divergente. A Assinatura Questionada apresenta diferentes padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
11. Proporção entre letras e passantes superiores – Divergente. A Assinatura Questionada apresenta diferentes padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
12. Momentos gráficos divergentes. A Assinatura Questionada apresenta diferentes momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

Momentos Gráficos

Palavra	Assinatura Questionada	Assinatura Padrão	Confrontação
TERCÍCIO	7/ 8	4	Divergente
DE	3	2	Divergente
SOUZA	3/ 4	3	Divergente
OLIVEIRA	5/ 6	5	Divergente

² Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente: tais características são intrínsecas de pessoas que já dominam a escrita, elas não podem ser confundidas com a beleza da caligrafia, mas sim com o dinamismo com que o sujeito tem ao lançar sua escrita no suporte;

³ Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

⁴ Passantes: Letras que extrapolam o tamanho normal dos gramas.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

13. Dentre as inúmeras divergências observadas quanto a morfologias gráficas⁵ ou morfogênese nas **Assinaturas Questionadas** em confrontação com as **Assinaturas Padrões**, destaco: a letra “T” na palavra “Tercício”, a letra “d” da palavra “de” e a letra “o” da palavra “Souza” e a letra “v” na palavra “Oliveira”.



⁵ Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.

Contato: (83)99332-2907 / (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / [@qgpericias](https://www.instagram.com/qgpericias)

Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tjpj.brasil.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

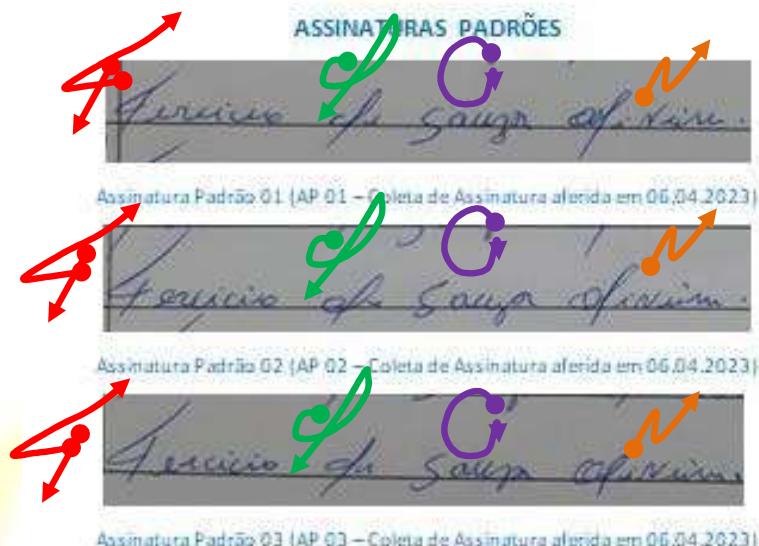
Num. 72685017 - Pág. 12 de 12

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos



- - Ponto de ataque (entrada);

- - Ponto de arremate (saída).

8. QUESITOS

8.1 Parte Autora (não vislumbrados nos autos).

8.2 Parte Ré (não vislumbrados nos autos)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / @qgpericias
Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - P₂₀

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

9. CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados nas **Assinaturas Padrões** coletadas nos autos em confrontação com as **Assinaturas Questionadas** apresentadas nos documentos: **Ficha Proposta sob contrato nº 584123183, Declaração de Residência, Autorização de desconto assinado em 04.08.2011 sob id. 58350905 - Pág. 4, 13 e 17; Ficha Proposta sob contrato nº 716636239, autorização de desconto assinados em 04.08.2011 sob id. 58350905 - Pág. 22, 27 e 33**, permitiram-me emitir à seguinte conclusão:

➤ As Assinaturas Questionadas **não correspondem à firma normal do Autor.**

10.BIBLIOGRAFIA

Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2014.

Feuerharmel Samuel Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2017.

João Pessoa, 03 de maio de 2023.

**FELIPE QUEIROGA GADELHA
PERITO GRAFOSCÓPICO**

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / @qgpericias
Processo 0805457-69.2015.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 03/05/2023 16:45:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050316452118400000068524738>
Número do documento: 23050316452118400000068524738

Num. 72685017 - P



Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

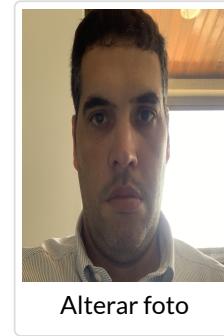
Física Jurídica

Nome completo: *

Data nascimento: *

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

Identidade: *

Órgão: *

INSS/PIS/PASEP: *

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Nome do pai:

Email: *

Telefone: *

(83) 99332-2907 Tornar dados de contato públicos

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	 
Engenheiro Civil	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	 
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Perícias de Insalubridade e Periculosidade	1601639830	 
Grafocopistas	Documentoscopia e Grafotecnia	1601639830	 

Adicionar profissão**Municípios de atuação: ***

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoão de Jandaíra	Alhandra

Endereço ***CEP ***

58033-390

 Não sei o CEP**Estado ***

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro ?

Brisamar

Logradouro *

R. Professor Francisco Oliveira Porto

Número * ?

21

Complemento

apt 1501, Edifício Royal Luna

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de Residência	<input checked="" type="checkbox"/>
Curriculum Vitae	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma Engenheiro Civil	<input checked="" type="checkbox"/>
Habilitação RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Avaliações e Perícias IBAPE	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/>
Registro CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
RG	<input checked="" type="checkbox"/>

Gravar cadastro**Dados bancários****Banco: ***

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

33960 _____

Conta: *

173541 _____

Tipo conta: *

Corrente



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.104.068

Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha – Perito Grafotécnico - qgpericias@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 12617929444, nascido em 25/08/1975, CBO 2041-10, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0805457-69.2015.8.15.2003, movida por TERCÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 953.841.974-04, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ 07.207.996/0001-50, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em

tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 32/43, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 12617929444, nascido em 25/08/1975, CBO 2041-10, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0805457-69.2015.8.15.2003, movida por TERCÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 953.841.974-04, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ 07.207.996/0001-50, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



07/07/2023

Número: **0805457-69.2015.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **05/10/2015**

Valor da causa: **R\$ 18.727,84**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TERCICIO DE SOUZA OLIVEIRA (AUTOR)	PETRUCCIO SOUSA FERREIRA PAIVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REU)	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75780 364	07/07/2023 11:02	<u>Comunicações</u>	Comunicações

Decisão lançada no ADM - processo n. 2023.104.068 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Perito Grafocopista, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, PIS/PASEP 12617929444, nascido em 25/08/1975, CBO 2041-10, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

